



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000312438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024714-88.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JHONATA REIS SOARES, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1024714-88.2024.8.26.0576

Apelante: Jhonata Reis Soares

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz(a) de primeiro grau: Alexandre Zanetti Stauber

Voto n. 6007

Ementa: Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais – Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito – Insurgência do autor.

Gratuidade da justiça – Concessão, para efeito de conhecimento da apelação, apenas.

Sentença terminativa – Desacerto – Requerida a gratuidade da justiça na petição inicial, o autor não juntou os documentos requisitados pelo juiz, sob pena de indeferimento do benefício – Diante disso, houve o indeferimento da inicial - Mas antes de proferir a sentença terminativa, era imprescindível a análise da gratuidade da justiça formulada e a concessão de prazo para pagamento das custas devidas – Violação ao devido processo legal.

Sentença anulada – Apelação provida, para determinar o regular processamento da demanda

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 31/33, cujo relatório adoto, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o

processo, sem resolução de mérito, pela falta de recolhimento das custas iniciais.

Inconformado, o autor alega o desacerto da decisão agravada. Sustenta que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a sentença deve ser reformada. Ao final, pede o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, concede-se a gratuidade da justiça, tão somente, para efeito de conhecimento do recurso de apelação.

No mais, a sentença deve ser anulada.

Na petição inicial, o autor requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Para análise desse pleito, o juízo de primeiro grau requisitou a juntada de documentos (fls. 26/27). Nessa decisão, não foi determinado o pagamento da taxa judiciária.

O autor ficou inerte (fls. 30).

Todavia, não se analisou o pedido de gratuidade da justiça, que, se indeferido fosse, haveria de se conceder prazo para o recolhimento devido, e proferiu-se sentença terminativa, com fundamento na falta de pagamento da taxa judiciária de distribuição.

Trata-se, respeitosamente, de decisão surpresa, em ofensa ao devido processo legal.

Primeiro, analisa-se o pedido de gratuidade da justiça. Se indeferido for, concede-se o prazo de 15 dias, para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recolhimento. Somente então, se inerte ficar o autor, admite-se a extinção do processo (art. 290, CPC). Antes disso, não.

Contudo, esse procedimento não foi observado. Por isso, a sentença deve ser anulada.

Pelo exposto, meu voto dá provimento à apelação, para anular a sentença, com retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator